Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 748/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10315/2023/001
PROTOCOLO	: 2377407
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
EMBARGANTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	: DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS EM AUDITORIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INTENÇÃO DE REANÁLISE DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório, opostos com a intenção de reanálise do mérito, sem a demonstração de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa ao embargante, nos termos do art. 168, II, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, interpostos pelo Sr. **Silas José da Silva**, ex-prefeito municipal, e **aplicar multa** no valor de **30 (trinta) Uferms**, ao Sr. Silas José da Silva, nos termos do art. 168, II, do RITC/MS, determinando a comunicação do resultado do julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata o presente processo de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito municipal, contra o teor do Acórdão AC00-1593/2024 (TC/10315/2023, fls. 63/65), que não conheceu o Pedido de Revisão interposto pelo interessado.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

O Acórdão - AC00 - 155/2021, que julgou irregular os atos e fatos apurados na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara, relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão do Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal à época, aplicou multa e impugnou valores, tem o seguinte teor:

> "EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – BENS IMÓVEIS IRREGULARES – NÃO APRESENTAÇÃO DAS MATRÍCULAS E COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DOS BENS IMÓVEIS – ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – CONTROLE EFETIVO – ATENTADO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS – NULIDADE DO DOCUMENTO – DESPESAS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS – PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA COM MULTA E JUROS – PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. O achado de auditoria quanto à irregularidade de bens imóveis do município, em razão da não apresentação das matrículas e não comprovação de correto registro no Balanço Patrimonial, deve ser objeto de análise da prestação de contas de governo.
>
> 2. A implantação do setor de patrimônio e almoxarifado é de suma importância aos órgãos públicos, conforme se depreende do artigo 94 da Lei nº 4.320/64, e se faz necessário para o controle efetivo de todas as aquisições procedidas pela Administração Pública, e sua falta configura atentado ao princípio da eficiência. 3. A ausência de assinatura na execução das despesas compromete a existência do ato e gera nulidade do documento.
>
> 4. As despesas realizadas sem identificação dos beneficiários contrariam o art. 37 da CF e art. 63 da Lei n. 4.320/64.
>
> 5. A impontualidade de pagamento de contas de energia elétrica referentes ao exercício evidencia conduta negligente e omissa do gestor, que acarreta prejuízo ao erário diante da incidência de juros, correção monetária e multa no valor cobrado, o qual é passível de impugnação, para fins de ressarcimento aos cofres

do erário municipal.

6. A ausência de Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, contraria o art 9º da LRF.

7. Os atos praticados em desacordo com a legislação são declarados irregulares, e atraem a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que adote as medidas necessárias e observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, a fim de que tais impropriedades sejam corrigidas e não se repitam, e da impugnação de valores gastos com despesas ilegítimas". (TC/15632/2016, fls. 1103/1110)

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs Pedido de Revisão (TC/10315/2023). No entanto, o Pedido de Revisão só é cabível contra decisões definitivas que preencham os pressupostos específicos contidos no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, consoante os incisos abaixo transcritos:

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.

§ 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

Conforme apurado no TC/10315/2023, pela equipe técnica (ANA - DFCGG/CCM - 2939/2024, fls. 46/49) e pelo Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 2955/2024, fls. 52/58), o interessado, além de não cumprir os requisitos para interpor o Pedido de Revisão, não apresentou nenhum documento capaz de modificar o Acórdão - AC00 - 155/2021.

Dessa forma, o conselheiro relator acompanhou os entendimentos e proferiu o Relatório-Voto no sentido de não conhecer do pedido, posicionamento adotado, também, pelo Tribunal Pleno.

Prosseguindo, o interessado interpôs os embargos de declaração, que possuem previsão no art. 168 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), porém sua admissibilidade é limitada, exclusivamente, à obscuridade, omissão, contradição ou erro material, veja-se:

> "Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:
>
> I - os efeitos dos embargos de declaração providos **se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material** apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária;
>
> II - se o Conselheiro ou o órgão colegiado declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deverá aplicar multa ao embargante, nos termos do art. 70, § 3º, da LC n.º 160, de 2012". (grifo nosso)

Observa-se que a função dos embargos de declaração não se refere à reforma de decisão, mas ao seu aperfeiçoamento (suprir omissão, contradição, obscuridade e erro material), sendo aplicados efeitos infringentes (modificativos) de forma eventual. Nesse sentido, é farta a jurisprudência tanto deste Tribunal quanto do Poder Judiciário:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA MULTA – **OBSCURIDADE ALEGADA — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** – NÃO CONHECIMENTO. 1. Não procede a alegada obscuridade no acordão embargado, que julgou o recurso ordinário e manteve os termos da decisão recorrida, acerca da multa aplicada, mesmo após a adesão ao REFIC, em razão da verificação de que a quitação da sanção ocorreu somente após o julgamento do recurso, evidenciando equívoco dos aclaratórios. 2. Não se conhece dos embargos de declaração que não apresentam os requisitos de admissibilidade prescritos na lei (art. 70 da LC n. 160/2012 c/c art. 168 da Resolução n. 98/2018).[1]
>
> "(...) O embargante aponta a existência de omissão no acórdão, porém, percebe-se, na verdade, que a finalidade dos declaratórios é apenas a rediscussão da questão já analisada e, como sabido, os **embargos de declaração não são a via apropriada para o reexame de matéria de mérito já decidida**, da mesma forma que não se prestam para a manifestação expressa sobre aplicação ou violação de dispositivos legais ou constitucionais com a finalidade única de prequestionamento(...).[2] (grifo nosso)

Dos argumentos apresentados pelo requerente, observa-se que não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Na realidade, o que se verifica é a tentativa de rediscutir o mérito, buscando a modificação do entendimento adotado. O requerente impugna pontos já analisados, o que não caracteriza obscuridade. A título de exemplo, ao final do recurso, pleiteia a reavaliação de todas as razões apresentadas, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, insignificância e nas dificuldades enfrentadas pelo gestor.

[1] TC/3090/2015/001/002 - CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

[2] Poder Judiciário: TJ/MS: Autos: 0900017-60.2018.8.12.0037/50000; Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins

O interessado alega, ainda, que o Tribunal conheceu e apreciou outros pedidos de revisão e apresenta jurisprudência como se fosse a regra. No entanto, tem-se outras jurisprudências, contrárias ao que foi apresentado, demonstrando que na ausência dos pressupostos específicos, contidos no art. 73 da LCE n. 160/2012, o TCE/MS acordou pelo não conhecimento do pedido de revisão:

> **“**PROCESSO TC/MS: TC/5266/2017
>
> PROTOCOLO: 1797624
>
> TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
>
> ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
>
> REQUERENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LUCIANE PALHANO – OAB/MS 10.362.
>
> RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
>
> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO RESCINDIDO. FATO JURÍDICO SUPERVENIENTE. RESCISÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO NA INICIAL. DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Não se conhece do pedido de revisão por falta de preenchimento do pressuposto de admissibilidade de interesse de agir do requerente, ocasionada por fato jurídico superveniente consubstanciado na rescisão do acórdão impugnado na inicial (arts. 73 e 89 da LCE n. 160/2012, art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno, arts. 17 e 117, do CPC).
>
> 2. Extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), com o consequente arquivamento dos autos.
>
> ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conhecer do pedido de revisão proposto pelo Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito de Brasilândia, ante a falta de pressuposto de admissibilidade – interesse de agir, conforme as regras dos já citados arts. 73 e 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno TC/MS, como também, as regras dos arts. 17 e 117, ambos do Código de Processo Civil, sendo mantido o Acórdão AC00–2082/2021 (fls. 41-51, do TC/6097/2017), que rescindiu o Acórdão AC02- G.MJMS-114/2014 e declarou a regularidade dos atos de gestão, objeto do Relatório de Inspeção n. 9/2011, constante do Processo TC/00109/2012; declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme preceitos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento dos autos; e realizar a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

PROCESSO TC/MS: TC/8565/2023
PROTOCOLO: 2268027
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
REQUERENTE: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do pedido de revisão que, apesar de alegar presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e V do art. 73 da LCE n. 160/2012, não apresenta os pressupostos exigidos, de superveniência de novo documento ou de violação de dispositivo legal.

2. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da citada lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conhecer do pedido de revisão, por inobservância dos requisitos previstos no art. 73, da Lei Complementar 160/2012. Campo Grande, 16 de outubro de 2024

Verifica-se, ainda, que o voto do relator, no TC/10315/2023, foi fundamentado no art. 73 da LCE n. 160/2012, não havendo a omissão alegada pelo interessado:

"Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o Parecer do MPC, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **não conhecimento** do presente pedido de revisão, interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito municipal de Água Clara, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e **no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012"; (grifo nosso)**

Verifica-se que os presentes Embargos de Declaração possuem caráter manifestamente protelatório, evidenciando a intenção do requerente de promover uma reanálise do mérito, com o objetivo de alterar o entendimento já firmado. A impugnação de ponto já examinado, sem que haja obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se enquadra na finalidade dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, interpostos pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito municipal, e aplico multa no valor de 30 (trinta) Uferms, ao Sr. Silas José da Silva, inscrito sob o CPF n. 044.977.578-03, nos termos do art. 168, II, do RITC/MS, devendo o resultado deste julgamento ser comunicado ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela rejeição dos embargos de declaração e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

GFBC/MFGM